



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10166.001999/00-30
Recurso nº : 301-122336
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.344

CONTRIBUIÇÕES CNA, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.
MULTAS DE MORA. Não merece reparos a decisão que excluiu a
imputação das multas de mora sem que a matéria tivesse sido
expressamente ventilada no recurso voluntário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO
DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO
MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10166.001999/00-30
Acórdão nº. : CSRF/03-04.344
Recurso nº. : 301-122336
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional recorre, com base no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de decisão que recebeu a seguinte ementa:

“DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia haver sido efetuado. É temporâneo o lançamento do ITR 93 do qual o contribuinte seja intimado em 29/12/98.

DATA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A falta de data de lavratura não torna nulo o Auto de Infração quando não há prejuízo para a defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

ISENÇÃO DO ITR PARA A TERRACAP.

A Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.

MULTA DE MORA. CONTRIBUIÇÕES CNA, SENAR, CONTAG E TAXA CADASTRAL.

A mora, nos lançamentos do ITR, em que não há exigência legal de antecipação de cálculo e pagamento do tributo, só existe após o lançamento e o decurso do prazo para pagamento, não sendo exigível a multa de mora no auto de infração ou notificação de lançamento.

Recurso desprovido.”

A decisão foi a seguinte: “ ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”



Processo nº. : 10166.001999/00-30
Acórdão nº. : CSRF/03-04.344

A recorrente traz como paradigma o Acórdão 302-35.002, de 08/11/2001, que recebeu a seguinte ementa:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. EXERCÍCIO DE 1995. VALOR DA TERRA NUA. VTNm. (...). MULTA DE MORA. É vedado ao julgador atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse.”

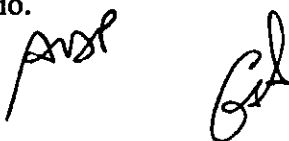
Aduz que a contribuinte, em seu recurso voluntário, delimita a lide, requerendo o que entende cabível e que, considerando o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e o deferido, não é dado ao julgador julgar “extra”, “ultra” ou “infra petita”, sob pena de ser proferida decisão maculada por vício insanável.

Vale esclarecer que a matéria já havia sido questionada pelo recorrente em sede de embargos de declaração, que o Ilustre Presidente da Câmara recorrida rejeitou após audiência do Relator.

Quanto ao recurso especial, o Presidente entendeu que preenchia os requisitos de admissibilidade.

Intimada, a contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 10166.001999/00-30
Acórdão nº. : CSRF/03-04.344

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O recurso especial da Fazenda Nacional, que foi protocolado em 28/02/2003, sendo que a recorrente havia sido cientificada do despacho relativo aos embargos de declaração na mesma data, é tempestivo.

A divergência apontada diz respeito à exclusão de multa de mora sem que tenha ocorrido manifestação expressa sobre o assunto por parte do titular do interesse. A matéria foi pré-questionada.

Em que pese constar da ementa e do voto condutor que as multas de mora aplicadas seriam indevidas, tanto da parte final do voto quanto do dispositivo do acórdão consta que a Câmara negou provimento integral ao recurso voluntário. Entretanto, a própria Procuradoria, parte interessada em que fosse negado provimento, ao recorrer da questão da multa de mora está a reconhecer que foi provido parcialmente o recurso. Portanto, tenho tal decisão como a que permaneceu no mundo jurídico.

Assim, tomo conhecimento do recurso especial.

Quanto à alegação de que a decisão não poderia ter sido proferida de forma *ultra, extra ou infra petita*, discordo.

Em primeiro lugar, uma leitura mais atenta da folha de rosto do auto de infração permite constatar que dela sequer constou a especificação do montante atribuído a título de multas de mora. Ora, se não houve transparência no lançamento, não há como imputar à contribuinte a responsabilidade de ser explícita em relação à exclusão das multas de mora.

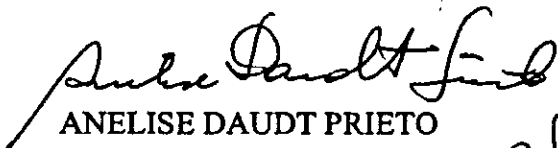
Ed *ANP*

Processo nº. : 10166.001999/00-30
Acórdão nº. : CSRF/03-04.344

Em segundo lugar, não pode ser olvidado que o acessório segue o principal. Se a recorrente se defende do lançamento relativo ao tributo e às contribuições, recorre também da imputação das multas, decorrentes dos lançamentos citados.

Portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos no que concerne à exclusão das multas de mora e nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO

